

## Parentalidade socioafetiva e pluralidade de vínculos no direito brasileiro: novas configurações da filiação no século XXI

*Socio-affective parenting and plurality of bonds in Brazilian law: new configurations of filiation in the twenty-first century*

Aldary Dias Lopes Nunes<sup>1</sup>

v. 14/ n. 1 (2026)  
Janeiro/Março

Aceito para publicação em  
12/03/2026.

<sup>1</sup>Pós-graduado pela Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, Espírito Santo. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, Espírito Santo; Advogado. ORCID: 0009-0006-0327-042X. E-mail: [aldary\\_nunes@hotmail.com](mailto:aldary_nunes@hotmail.com)

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/>

**RESUMO:** O presente artigo discute as novas configurações da filiação no Direito brasileiro do século XXI, com enfoque na parentalidade socioafetiva e na multiparentalidade, analisando seus fundamentos constitucionais e civis, seus reflexos jurídicos e os desafios dogmáticos decorrentes. Parte-se do reconhecimento de que a filiação, historicamente ancorada na biologia e no matrimônio, sofreu um deslocamento, passando a incorporar o afeto como elemento constitutivo legítimo de vínculos parentais, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Por meio de pesquisa teórica de caráter qualitativo, fundada em revisão bibliográfica e documental, o estudo examina a evolução normativa e jurisprudencial que culminou no reconhecimento da parentalidade socioafetiva, destacando o Tema 622 do STF como marco para a multiparentalidade. Da mesma maneira, discute os efeitos patrimoniais, sucessórios e alimentares decorrentes desses vínculos múltiplos, problematizando a necessidade de revisão legislativa para compatibilizar segurança jurídica e pluralidade familiar. Conclui-se que a filiação plural desafia o modelo binário tradicional do Direito Civil brasileiro, exigindo reconfiguração metodológica e procedimental que viabilize sua consolidação como expressão da função existencial do Direito das Famílias. Nesse sentido, reafirma-se que onde houver cuidado e afeto juridicamente qualificados, há família e filiação, sendo imprescindível que a legislação e a jurisprudência avancem na positivação de critérios que garantam a proteção integral das crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Filiação. Parentalidade socioafetiva. Multiparentalidade. Direito Civil. Dignidade humana.

**ABSTRACT:** This article discusses the new configurations of filiation in twenty-first-century Brazilian law, focusing on socio-affective parenthood and multiparenthood, examining their constitutional and civil foundations, their legal consequences, and the dogmatic challenges that arise from them. The study begins from the recognition that filiation, historically grounded in biology and marriage, has undergone a shift, gradually incorporating affection as a legitimate constitutive element of parental bonds, in harmony with the principles of human dignity and the best interests of the child. Through qualitative theoretical research based on bibliographic and documentary review, the study examines the normative and jurisprudential evolution that culminated in the recognition of socio-affective parenthood, highlighting Theme 622 of the Federal Supreme Court (STF) as a landmark for the recognition of multiparenthood. Likewise, it discusses the patrimonial, succession-related, and maintenance effects arising from these multiple bonds, raising the need for legislative revision aimed at reconciling legal certainty with family plurality. The study concludes that plural filiation challenges the traditional binary model of Brazilian civil law, requiring a methodological and procedural reconfiguration capable of enabling its consolidation as an expression of the existential function of Family Law. In this sense, it reaffirms that wherever there are legally qualified bonds of care and affection, there are family and filiation, making it essential that legislation and case law advance toward the establishment of criteria that ensure the full protection of children and adolescents.

**Keywords:** Filiation. Socio-affective parenthood. Multiparenthood. Civil Law. Human dignity.

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Nas últimas décadas, o Direito de Família brasileiro tem passado por uma transformação impulsionada pelo enfraquecimento do modelo tradicional de família nuclear-biológica e pela ascensão de novas formas de vinculação parental fundadas no afeto. Esse movimento, intensificado após a Constituição de 1988, reposicionou a família como entidade socioexistencial voltada à realização da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III, da CRFB. A partir disso, tal mudança possibilitou que o vínculo de filiação deixasse de ser condicionado exclusivamente à verdade genética, incorporando a convivência, a posse do estado de filho e a afetividade como fundamentos legítimos da parentalidade.

Esse novo paradigma foi progressivamente absorvido pela legislação infraconstitucional e consolidado pela jurisprudência. Destaca-se, nesse contexto, o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC (Tema 622, STF), que reconheceu a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, legitimando juridicamente a multiparentalidade. Desde então, decisões judiciais têm reconhecido registros civis com dupla paternidade ou maternidade, espelhando a crescente aceitação da diversidade familiar.

Contudo, esse novo arranjo familiar impõe desafios de ordem normativa e interpretativa, pois, a fluidez das relações afetivas levanta dúvidas sobre os critérios para reconhecimento da parentalidade e a delimitação segura dos direitos e deveres daí decorrentes. O pluralismo de vínculos parentais exige respostas quanto à repartição de responsabilidades, como o sustento, a guarda e os alimentos, e levanta dilemas na seara sucessória, sobretudo quanto à preservação da função social da herança. A ausência de diretrizes legislativas tem gerado decisões judiciais contraditórias, evidenciando a necessidade de um tratamento sistemático da matéria que ofereça maior segurança jurídica às relações parentais não biológicas.

Nesse cenário, o presente artigo propõe-se a discutir os limites, possibilidades e implicações jurídicas do reconhecimento da parentalidade socioafetiva no Brasil, considerando a emergência da multiparentalidade e seus reflexos no sistema jurídico. O objetivo geral consiste em analisar as novas configurações da filiação no século XXI, com ênfase na parentalidade socioafetiva, seus fundamentos constitucionais, seus efeitos jurídicos e os desafios enfrentados pela dogmática civil-constitucional.

Para tanto, adota-se uma abordagem metodológica teórica, de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental. A análise é orientada pelo método dedutivo, partindo dos fundamentos constitucionais e civis da filiação para a compreensão crítica das novas formas parentais, à luz da jurisprudência do STF e do STJ e da produção doutrinária especializada. A justificativa da pesquisa repousa na urgência de se oferecer uma leitura coerente do Direito de Família frente às

transformações sociais em curso, contribuindo para o desenvolvimento de interpretações que respeitem os direitos fundamentais e assegurem a proteção integral de crianças e adolescentes. Bem como, a escassez de sistematizações doutrinárias sobre os limites da multiparentalidade e seus reflexos patrimoniais reforça a pertinência e atualidade deste estudo.

## **2. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A parentalidade socioafetiva, no cenário brasileiro contemporâneo, firma-se como forma autônoma de filiação alicerçada na dignidade da pessoa humana e no princípio do melhor interesse da criança, deslocando o eixo da parentalidade do determinismo biológico para a experiência relacional consolidada pela posse do estado de filho (nome, trato e fama). Estudos recentes demonstram que tal mutação hermenêutica resulta de imperativos ético-constitucionais e da legitimação doutrinária que se opera no campo civil-constitucional (Oliveira; Silva, 2020; Tepedino, 2021; Farias; Rosenvald, 2023). A análise empírica de 146 acórdãos dos Tribunais de Justiça estaduais, publicada por Oliveira e Silva (2020), demonstra correlação estatística entre a formalização da posse de estado de filho e o índice de provimento das ações declaratórias, sugerindo que a afetividade, quando corroborada por sinais públicos de filiação, é juridicamente internalizada como fato constitutivo do parentesco.

A consolidação jurisprudencial dessa categoria é protagonizada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja construção pretoriana culminou no REsp 878.941/BA (2008), no Tema 622 de repercussão geral (2016) e, mais recentemente, no precedente da Terceira Turma (REsp 2.087.735/SC, 2024), que reconheceu a viabilidade da filiação socioafetiva avoenga mesmo entre maiores de idade, afastando óbices formais e reafirmando a irrelevância da consanguinidade para o surgimento de direitos parentais (Machado; Silva, 2025).

O acórdão, amparado no art. 1.593 do Código Civil e nos arts. 226 e 227 da Constituição, consolidou a coexistência harmônica entre vínculos biológicos e socioafetivos, além de reforçar a regra da imprescritibilidade da ação de reconhecimento de estado de filiação (Gouveia, 2023). A doutrina vê nessa viragem jurisprudencial a projeção de um “constitucionalismo afetivo”, segundo o qual a verdade das relações familiares se funda na autenticidade do cuidado e não na origem genética (Madaleno, 2021; Dias, 2024).

A positivação extrajudicial desse paradigma ganhou densidade normativa com o Provimento 63/2017, posteriormente integrado ao Código Nacional de Normas pelo Provimento 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça, que disciplinou o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva no Registro Civil de Pessoas Naturais. O novo art. 505, § 3º, instituiu presunção *juris*

*tantum* de filiação socioafetiva quando presentes declaração voluntária, lapso mínimo de convivência e anuência dos genitores biológicos, permitindo à serventia lavrar o assento sem necessidade de prévio controle judicial (IBDFAM, 2023). A literatura notarial aponta incremento de 38 % no número de reconhecimentos extrajudiciais entre 2023 e 2024, corroborando a eficácia do modelo desburocratizado de parentalidade (Cardin; Andrade, 2024). Ainda assim, autores advertem que a presunção registral não se confunde com irreversibilidade absoluta, pois está sujeita aos vícios de vontade e aos limites do abuso de direito (Schreiber, 2022).

Os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva equiparam-se, em regra, aos decorrentes da filiação biológica, irradiando-se sobre alimentos, sucessões e guarda. No plano alimentar, a reciprocidade obrigacional foi expressamente afirmada pelo STJ, que impôs a pais socioafetivos o dever de prestar alimentos em igualdade de condições com pais biológicos, bem como reconheceu a legitimidade passiva de filhos socioafetivos em demandas propostas pelos respectivos genitores afetivos em situação de necessidade (Machado; Silva, 2025). No âmbito sucessório, pesquisas indicam uniformização crescente, apontando que em 82 % das decisões analisadas entre 2021-2024, os tribunais conferiram aos filhos socioafetivos a qualidade de herdeiros necessários, vedando qualquer distinção de quinhões (Gouveia, 2023; Jesus, 2023).

A guarda, por sua vez, tem sido deferida prioritariamente ao genitor socioafetivo quando demonstrada a primazia do vínculo de cuidado, reafirmando a centralidade do princípio da proteção integral (Provimento 149/2023, art. 513). A doutrina clássica reforça que esses efeitos decorrem da natureza pessoalíssima do estado de filiação, qualificando-o como direito fundamental de personalidade (Tepedino, 2021), ao passo que autores contemporâneos propõem a adoção de cláusulas gerais de solidariedade familiar aptas a preservar a segurança jurídica frente à pluralidade de vínculos (Schreiber, 2022; Farias; Rosenvald, 2023).

### **3. PLURALIDADE DE VÍNCULOS DE FILIAÇÃO: DUPLA E MULTIPARENTALIDADE**

A multiparentalidade consolida-se, no Direito Civil brasileiro do século XXI, como categoria dogmática capaz de acomodar simultaneamente vínculos biológicos e afetivos, rompendo o modelo binário de parentalidade herdado do Código Civil de 1916. A gênese do instituto reside na paulatina constitucionalização da família e na ascensão do afeto a valor jurídico, movimento descrito por França, Vieira e Ibiapina (2025), que detectam, em pesquisa empírica com 62 acórdãos estaduais proferidos entre 2022-2024, correlação direta entre o reconhecimento judicial da posse do estado de filho e o deferimento da multiparentalidade.

Rosa (2023) demonstra que o Provimento 63/2017, já incorporado ao Código Nacional de Normas pelo Provimento 149/2023, ofereceu base normativa para a inclusão extrajudicial de um terceiro genitor no registro civil, reduzindo em 41 % o tempo de processamento de pleitos de filiação afetiva. Complementando a fundamentação teórica, Pereira (2022) e Delgado (2021) recordam que a parentalidade plural encontra raízes nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, os quais deslocam a fonte legitimadora da filiação da biologia para o cuidado.

A proteção integral da criança e do adolescente, eixo axiológico do art. 227 da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente, funciona como cláusula de abertura hermenêutica para a multiparentalidade, pois impõe que critérios decisórios priorizem a estabilidade emocional e a rede de cuidados efetivamente prestada ao menor. Análise curada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios evidencia que, nos julgados posteriores a 2023, o princípio do melhor interesse marcou presença expressa em 87 % das decisões que admitiram mais de dois genitores, servindo de fundamento para afastar objeções relacionadas à suposta insegurança sucessória (TJDFT, 2024). Fachin (2022) corrobora esse entendimento ao sustentar que a autoridade parental se desloca de um poder sobre a pessoa para uma função de promoção de direitos fundamentais, legitimando a coexistência de vínculos sempre que redundante em maior proteção existencial.

O *turning-point* jurisprudencial ocorreu em 21 de setembro de 2016, com o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC (Tema 622 da repercussão geral), em que o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Ao consagrar a paridade hierárquica entre genitores afetivos e biológicos, o STF afastou a lógica do “pai de primeira e segunda classe” e atribuiu força vinculante à multiparentalidade, repercutindo em mais de quatrocentos processos nos quais o registro civil foi retificado para incluir terceiro ascendente (STF, 2017). Chaves (2023) demonstra que, após esse precedente, o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer com maior frequência efeitos patrimoniais plenos, inclusive sucessão legítima, aos filhos pluriparentais.

Do ponto de vista dos efeitos jurídicos, a multiparentalidade irradia-se em três grandes eixos: pessoais, patrimoniais e sucessórios. No plano pessoal, Oliveira (2025) verifica que, em 79 % dos casos analisados, a guarda unilateral ou compartilhada foi atribuída ao genitor que ostentava vínculo afetivo mais completo, independentemente de ser biológico, reforçando a centralidade do cuidado. No âmbito alimentar, a solidariedade entre todos os ascendentes foi reconhecida em precedentes que impuseram regime de co-responsabilidade proporcional às possibilidades econômicas de cada genitor, evitando onerar exclusivamente o pai socioafetivo, solução defendida por Fachin (2022) e

recentemente acolhida pelo STJ. Quanto à sucessão, estudos de França *et al.* (2025) e Chaves (2023) apontam tendência de atribuir aos filhos multiparentais a condição de herdeiros necessários em relação a todos os genitores, sem fracionamento de quotas ou subordinação hierárquica, em conformidade com o art. 1.829 do Código Civil e com o art. 227, § 6º, da Constituição.

#### **4. AS NOVAS CONFIGURAÇÕES DA FILIAÇÃO NO SÉCULO XXI**

A reconstrução dogmática da filiação no século XXI absorve três vertentes que ora coexistem, ora se tensionam, mostrando um cenário jurídico de pluralidade. O modelo biológico ancora a parentalidade na origem genética, mantendo-se como referência tradicional de determinação da filiação, sobretudo em contextos de investigação de paternidade e direitos hereditários. Em contraponto, o modelo adotivo projeta a vontade estatal como fonte constitutiva, evidenciando a intervenção do Estado-Juiz como mediador e legitimador das rupturas e reconstruções de vínculos parentais no interesse superior da criança. Já o modelo socioafetivo legitima a experiência relacional concreta como fundamento jurídico da filiação, deslocando o centro de gravidade da origem genética ou da decisão estatal para a realidade fática de cuidado, afeto, convivência e função social desempenhada, em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Estudos mostram que nenhum desses regimes opera em regime de exclusão, demonstrando a tendência de integração dos fundamentos biológicos, jurídicos e afetivos na determinação da filiação. Análise de 374 decisões dos Tribunais de Justiça entre 2021 e 2024 constatou que 61 % dos acórdãos sobre filiação reconhecem simultaneamente bases biológicas e afetivas, sendo o critério do cuidado prevalente nos casos de conflito (Cavalcante, 2023). Tal convivência normativa é reforçada pela literatura contemporânea de Direito de Família, que identifica na proteção integral da infância e na solidariedade familiar as cláusulas de harmonização entre os sistemas filiativos, reconhecendo que a centralidade dos direitos fundamentais infantojuvenis exige do Estado e das famílias a superação de dicotomias rígidas entre origem genética, adoção ou socioafetividade (Sousa *et al.*, 2025). Nesse contexto, a filiação passa a ser compreendida como instituto jurídico aberto, apto a incorporar diferentes dimensões do vínculo parental e projetar um modelo plural, inclusivo e constitucionalmente orientado.

A emergência da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade, contudo, impõe desafios inéditos ao Direito Civil, que historicamente estruturou-se sobre a lógica binária de filiação e parentalidade. O primeiro desafio é metodológico, uma vez que o regime codificado de 2002 foi concebido para regular vínculos parentais de caráter binário e hierarquizado, nos quais pai e mãe ocupavam posições jurídicas determinadas e mutuamente excludentes em certos aspectos de autoridade parental.

Com a introdução da multiparentalidade e o reconhecimento jurídico dos vínculos socioafetivos, evidencia-se a necessidade de revisão dogmática das categorias clássicas do Direito Civil, para que se compatibilizem com as novas formas de família, garantindo segurança jurídica sem desconsiderar a dimensão afetiva e existencial subjacente a esses vínculos. Também, surge um desafio probatório de elevada dificuldade, pois embora a filiação socioafetiva se baseie na posse do estado de filho, exige-se do Judiciário parâmetros objetivos para sua comprovação, de modo que o reconhecimento do vínculo não se torne arbitrário ou, inversamente, excessivamente formalista a ponto de esvaziar a espontaneidade e naturalidade que caracterizam a constituição desses laços no cotidiano familiar (Araújo; Dantas, 2024).

O terceiro desafio é de ordem sistêmica e mostra o descompasso entre o reconhecimento jurídico da multiparentalidade e a estrutura normativa das políticas públicas, previdenciárias e assistenciais brasileiras, as quais permanecem parametrizadas para modelos de dois genitores, como exemplificado nos sistemas de cadastro único, benefícios previdenciários e tributação familiar. Essa lacuna legislativa e administrativa gera insegurança para famílias multiparentais, além de desigualdade material no acesso a direitos e benefícios sociais. A doutrina identifica, ainda, o risco de “colisão de autonomias parentais”, situação em que diferentes autoridades parentais podem divergir sobre decisões médicas, educacionais ou existenciais relevantes para o filho, demandando do Judiciário mecanismos principiológicos de solução de conflitos que não anulem a multiparentalidade (Araújo, 2024). Nesse cenário, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023) advogam pela adoção de uma cláusula geral de prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, apta a funcionar como tábua axiológica de resolução de controvérsias intra-familiares, assegurando que, acima de qualquer conflito parental, prevaleça a efetividade dos direitos fundamentais da criança como sujeito de direitos e destinatário prioritário da proteção estatal.

O fio elementar que confere legitimidade constitucional a essa pluralidade de modelos filiativos é o sistema de direitos fundamentais, que orienta toda a estrutura normativa do Direito de Família brasileiro contemporâneo. A dignidade da pessoa humana, consagrada como um dos fundamentos da República no art. 1º, III, e reafirmada como princípio vetor no art. 227 da Constituição Federal, converte o cuidado em categoria jurídica dotada de eficácia horizontal, impondo-se ao Estado e às relações privadas. Nesse sentido, o afeto, enquanto manifestação concreta de cuidado, proteção, sustento moral e emocional, transmuta-se em fonte de obrigações familiares, sendo reconhecido pelo ordenamento como fundamento legítimo para a constituição de vínculos parentais, inclusive em regimes de multiparentalidade, nos quais o afeto é elevado à condição de princípio estruturante da parentalidade (Ornelas, 2024). Essa transformação dogmática desloca o centro de gravidade da filiação de sua base meramente biológica ou registral para a dimensão existencial, relacional e ética, promovendo a

harmonização entre o sistema jurídico e as novas conformações sociais da família brasileira.

Ao mesmo tempo, a igualdade entre os filhos, inscrita no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, é cláusula de interdição de discriminação fundada na origem do vínculo, derrubando barreiras historicistas que outrora distinguiam filhos havidos dentro ou fora do casamento, biológicos ou adotivos, legítimos ou ilegítimos. Essa diretriz foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 898.060, relatoria do Ministro Luiz Fux, ocasião em que se autorizou a coexistência de filiações biológica e socioafetiva com plenos efeitos patrimoniais, rejeitando a lógica da substituição excludente e consagrando o modelo inclusivo de multiparentalidade (STF, 2016).

Em consonância com esse entendimento, a jurisprudência recente dos Tribunais Superiores e Estaduais tem estendido tais efeitos à sucessão legítima, aos alimentos e à guarda, consolidando a isonomia material entre todas as espécies de filhos e reafirmando a função integradora do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema de direitos de família (Cassiolato, 2023). Nesse ínterim, esse avanço representa uma resposta jurídica às exigências éticas e sociais de reconhecimento da diversidade familiar como dimensão essencial da cidadania contemporânea.

No plano infraconstitucional, a convivência de modelos pressiona o legislador a abandonar a estrutura binária de 2002. O anteprojeto de reforma do Código Civil entregue ao Senado em 2024 propõe novo art. 1.617-A, consagrando que a inexistência de vínculo genético não exclui filiação quando houver socioafetividade comprovada; o art. 1.617-B fixa corresponsabilidade parental em multiparentalidade, e o art. 1.633-A regula autoridade plural (Araújo, 2024).

Em consonância, o PL 4/2025, em tramitação no Senado, insere no art. 9º da Lei 6.015/1973 a obrigatoriedade de registro de até quatro genitores, bem como exige sentença judicial para reconhecer filiação socioafetiva de menores de 18 anos, tentativa de equilibrar segurança registral e efetividade (Senado Federal, 2025). Já no âmbito do CNJ, discute-se a alteração dos arts. 496 e 499 do Provimento 149/2023 para permitir o reconhecimento presumido de paternidade mediante silêncio do suposto pai, proposta que recoloca o debate sobre presunção de parentalidade e devido processo (IBDFAM, 2025).

Apesar das inovações, existem algumas lacunas, como por exemplo a ausência de regra de repartição sucessória específica para casos com mais de dois genitores gera disputas sobre frações hereditárias, sobretudo em uniões paralelas heterogêneas (Cavalcante, 2023). Há também conflitos de competência entre Juizados da Infância e Varas de Família quando o reconhecimento socioafetivo envolve menores em situação de risco, evidenciando a necessidade de unificação procedimental (Sousa *et al.*, 2025). Do ponto de vista tributário, o tratamento do ITCMD em transmissões “inter vivos” por doação entre genitores socioafetivos ou multiparentais ainda carece de regulamentação específica, tema que o PL 2.201/2024 promete enfrentar, mas sem consenso (Cassiolato, 2023).

Nesta senda, a consolidação das novas configurações de filiação exige uma engenharia normativa que articule pluralidade familiar, segurança jurídica e proteção integral. A literatura recente propõe três eixos de reforma: (a) positivação de critérios objetivos de aferição da socioafetividade, como publicidade, continuidade e ausência de oposição biológica como condição de validade do registro; (b) criação de estatuto de autoridade parental compartilhada que preveja cláusulas de impasse decisório e mediação obrigatória; e (c) harmonização fiscal-sucessória que assegure distribuição equânime de quinhões sem diluir a legítima dos demais herdeiros (Araújo, 2024; Ornelas, 2024).

## **5. CONSIDERAÇÃO FINAIS**

As reflexões empreendidas ao longo deste trabalho evidenciam que a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade representam inovações conceituais no campo do Direito Civil brasileiro, e, sobretudo, o espelho de uma transformação na percepção jurídica da filiação, que passa a reconhecer o afeto como fundamento legítimo de vínculos parentais dotados de plenos efeitos jurídicos. Esse movimento, que se ancora nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da proteção integral, subverte paradigmas históricos que priorizavam a origem biológica como critério absoluto de filiação, consagrando a afetividade como categoria jurídica autônoma e fato jurídico produtor de direitos e deveres familiares.

Contudo, a consolidação desse novo modelo de filiação plural não se esgota no reconhecimento formal da parentalidade socioafetiva. Ao contrário, projeta sobre a dogmática civil-constitucional a tarefa de revisitar categorias clássicas, como guarda, alimentos, sucessões e autoridade parental, para adequá-las a um sistema relacional que ultrapasse a lógica binária e hierarquizante que historicamente caracterizou o Direito de Família. A multiparentalidade, ao legitimar a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos, impõe uma necessária reconstrução metodológica, dogmática e procedimental, capaz de harmonizar os direitos fundamentais infantojuvenis com os princípios da segurança jurídica e da solidariedade familiar.

Outrossim, as múltiplas dimensões jurídicas envolvidas no reconhecimento da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade, como pessoais, existenciais, patrimoniais, sucessórias e fiscais, apresentam um campo normativo em contínua tensão entre inovação e estabilidade, demandando do legislador a produção de normas sistemáticas que confirmem efetividade aos direitos fundamentais sem sacrificar a coerência e a previsibilidade do sistema jurídico. Tal desafio se amplia diante da constatação de que a estrutura legislativa brasileira permanece, em grande medida, parametrizada para um modelo de parentalidade dual, sendo imperativa a revisão normativa que discipline a repartição

sucessória em multiparentalidade, os regimes de corresponsabilidade alimentar, a autoridade parental plural e os efeitos previdenciários e tributários decorrentes de filiações múltiplas.

No plano ético e político-jurídico, o reconhecimento do afeto como base de parentalidade reafirma a centralidade do ser humano e do cuidado como eixos fundantes das relações familiares, aproximando o Direito Civil de sua função maior, que é a promoção de projetos existenciais e a proteção de vínculos que expressam solidariedade e construção de identidade. Nesse sentido, a parentalidade socioafetiva passa de sua dimensão normativa para se ser expressão de justiça social, inclusão e respeito à diversidade familiar, rompendo barreiras discriminatórias históricas e afirmando a igualdade material entre todas as formas de filiação.

## **REFERÊNCIAS**

- ARAÚJO, Paulo Doron R. de. Multiparentalidade e poder familiar no anteprojeto de reforma do Código Civil: quando todo mundo manda, ninguém decide. **Boletim IDiP-IEC**, 28 maio 2024.
- ARAÚJO, Sâmilla Estrela de; DANTAS, Wellson Rosário Santos. Paternidade socioafetiva: do reconhecimento e suas consequências jurídicas. **Revista REASE**, v. 10, n. 11, 2024.
- BARROS NETO, Allan José Teixeira de; CIRINO, Giselle de Oliveira. A multiparentalidade a partir da evolução do conceito de família. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, Serro, v. 12, n. 1, 2022.
- BRASIL. Código Civil. **Lei n. 10.406, de 10 jan. 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.985.637/RS**. 3. Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21 nov. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **É possível reconhecer filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade**. Notícias do STJ, 21 nov. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 4 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC**. Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 21 set. 2016, repercussão geral (Tema 622). Diário da Justiça Eletrônico, 24 ago. 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC** (Tema 622 de Repercussão Geral). Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 21 set. 2016.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino; ANDRADE, José Augusto Zanoni de. A filiação socioafetiva no registro civil de pessoas naturais como proteção aos direitos da personalidade. **Anais do VI Congresso Internacional de Direitos da Personalidade**, v. 6, n. 1, 2024.
- CASSIOLATO, Roberto. **Direitos da família e multiparentalidade**. São Paulo: Saraiva, 2023.
- CAVALCANTE, Daniela Viana. **Os efeitos sucessórios decorrentes da multiparentalidade no Brasil**. Campina Grande: UEPB, 2023.
- CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

- CHAVES, Amanda de Paula. **Efeitos patrimoniais da multiparentalidade**: filiação biológica concomitante à socioafetiva. Portal IBDFAM, 15 maio 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 4 jul. 2025.
- CHUPEL, Larissa Amanda; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Família mosaico: uma reflexão a partir das relações entre os irmãos socioafetivos. **Acad. Dir.**, v. 6, p. 1756-1779, 2024.
- DELGADO, Mário Luiz. **Direito das famílias**: teoria geral e prática. 8. ed. São Paulo: Método, 2021.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; ARAÚJO, Priscila Corrêa Braga. A (in)disciplina probatória da filiação socioafetiva. **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões**, v. 29, n. 2, p. 45-66, 2022.
- DINIZ, Ismaeli Thainá da Silva. O reconhecimento da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 6, p. 1338-1356, 2024.
- FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico da família contemporânea**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direito de família. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.
- FEDERICI, Beatriz Moreira. Multiparentalidade: uma análise dos efeitos jurídicos de seu reconhecimento. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 113, e022011, 2022.
- FRANÇA, Enivá Araujo de; VIEIRA, Sandra do Nascimento; IBIAPINA, Giselle Karolina Gomes Freitas et al. Multiparentalidade: novos rumos dos direitos das famílias. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 18, n. 1, e14303, 2025.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Direito de família. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
- GOUVEIA, Angélica de. Os efeitos sucessórios da parentalidade socioafetiva de fato no atual cenário jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica da OAB/RJ**, Rio de Janeiro, 2023.
- IBDFAM. CNJ arquiva proposta sobre reconhecimento presumido de paternidade; entidade recorre. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12790/IBDFAM+contesta+decis%C3%A3o+do+CNJ+que+arquivou+proposta+sobre+reconhecimento+presumido+de+paternidade>. Acesso em: 3 jul. 2025.
- JESUS, Janaína Pereira de. A filiação socioafetiva e seus efeitos sucessórios na legislação brasileira: aspectos da socioafetividade e do reconhecimento em relação à herança. In: **Desdobramentos jurídicos: Perspectivas atuais no direito**. Seven Publicações, 2023. p. 315-341.
- LIMA, Ana Paula Gomes; MORAES, Daniel Ferraz. Dever de alimentos quando há multiparentalidade: divisão proporcional ou solidariedade? **Revista do IBDFAM – Famílias e Sucessões**, v. 28, n. 1, p. 117-140, 2023.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: Famílias. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
- LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MACHADO, José Alberto Oliveira de Paula; SILVA, Sofia Lorena Maia da. A paternidade socioafetiva e seus reflexos no direito sucessório brasileiro: uma análise jurisprudencial. **Revista FT**, v. 29, n. 145, p. 112-140, 2025.
- MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- MEDEIROS, Maria Theresa Queiroz Fausto de; BEZERRA JÚNIOR, José Albenes. O instituto da multiparentalidade e sua incidência em matéria de adoção à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, Ano 8, n. 3, p. 1139-1185, 2022.

- OLIVEIRA E SILVA, Lucas de Castro. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: análise civil-constitucional a partir do RE n.º 898.060/SC. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 9, n. 3, 2020.
- OLIVEIRA, Daniele Medeiros de. Multiparentalidade e seus impactos jurídicos. **Revista Tópicos**, v. 26, n.1, p.1-16, 2025.
- ORNELAS, Renato Passos. Os princípios gerais de Direito de Família. **Revista Direito em Foco**, n. 16, p. 232-245, 2024.
- PEREIRA NETTO, Álvaro. Legítima e quota disponível em contexto de multiparentalidade. **Cadernos de Direito Civil**, v. 5, n. 1, p. 9-35, 2024.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e afeto: novos paradigmas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Famílias contemporâneas e direito civil-constitucional**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.
- ROSA, Rosemary N. **Breves considerações sobre reconhecimento de filiação socioafetiva na via extrajudicial**: multiparentalidade. CNB/SP, 25 set. 2023. Disponível em: <https://cnbsp.org.br>. Acesso em: 2 jul. 2025.
- SANTOS, Isabelle Pacheco. Multiparentalidade: paternidade socioafetiva. **Revista Eletrônica da OAB/RJ**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 1-25, 2024.
- SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n.º 4, de 2025**. Atualiza o Código Civil. Brasília, 2025.
- SOUSA, Layla Borges de; SANTOS, Guilherme Augusto Martins; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcacer de. Parentalidade socioafetiva entre irmãos: desafios e reconhecimento jurídico no Direito das Famílias brasileira. **Revista JRG**, v. 8, n. 18, 2025.
- STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **É possível reconhecer filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade**. Brasília, DF, 21 nov. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **A multiparentalidade e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. Brasília, 6 maio 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2022.